



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 086 DE 12 DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E COMISSÃO DE
AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABASTECIMENTO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre autorização de contratação de caráter temporária, através de Processo Seletivo Simplificado, de Operador de Maquinas e Motoristas para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Abastecimento, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desse Poder Legislativo. No caso em análise, é vultoso salientar que o Desígnio em questão, estabelece requisitos estabelecidos pela Legislação Vigente, visto que pretendida contratação, de destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial, fatos estes detectados, por estas Comissões.

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;



e) à contratação seja indispensável sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020.

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de dezembro de 2023

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

VEREADOR NETINHO



Autenticar documento em <http://cariacica.cameraspapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



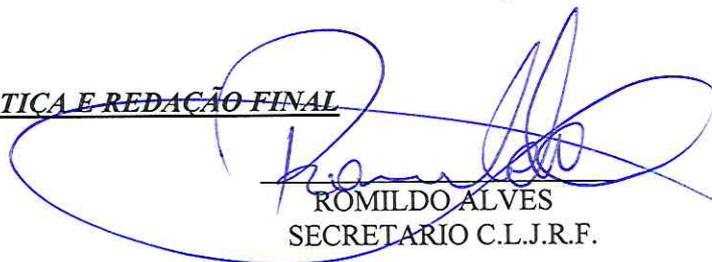
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

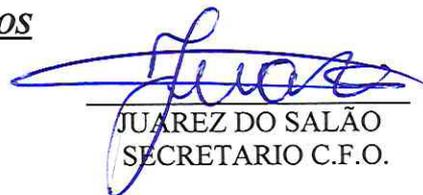


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABASTECIMENTO



RENATO MACHADO
PRESIDENTE C.A.A.P.A.



CESAR LUCAS
SECRETARIO C.A.A.P.A. SEC. EXERC.

